Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

427PLENÁRIO – PARECER PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019, E APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Apensados: PL nº 2.167/2021, PL nº 3.464/2021, PL nº 3.848/2021, PL nº 3.004/2022 e PL nº 3.096/2022

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

Autores: Deputados ANDRÉ DE PAULA E OUTROS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Chegou esta comissão o projeto de lei em epígrafe, cujo objetivo é instituir o Estatuto do Aprendiz.

A proposição foi justificada por seu autor nos seguintes termos:

> O emprego de aprendiz muitas vezes é o primeiro contato de um adolescente ou de um jovem com o mundo do trabalho e essa oportunidade deve primar pelo aprendizado e pelo ganho de experiência, e não em uma sobrecarga de trabalho que o impossibilite de estudar, pois o trabalho é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal (CF) que possui importante função social, não devendo essa função se transformar em algo prejudicial.
>
> É importante destacar que o trabalho do menor tem previsão constitucional no inciso XXXIII do artigo 7º da Carta Magna e regulamentação quanto à sua proteção nos artigos 402 a 441 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (...) A legislação

CD250990375800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

> necessitou de aperfeiçoamentos que vieram com a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Aprendizagem).
>
> (...) Com o passar dos anos foi necessário realizar novos aprimoramentos a fim de incentivar ainda mais a contratação de aprendizes pelas empresas e suprir as lacunas legislativas que surgiram ao longo do tempo. Ocorre que, várias dessas inovações legislativas não foram devidamente compiladas na Lei nº 10.097/2000. (...) Nesse sentido, se viu a necessidade de normatizar de forma mais ampla as principais diretrizes necessárias para regular o trabalho dos adolescentes e jovens, respeitados os assuntos de competência privativa do Poder Executivo, a fim de oferecer mais segurança jurídica aos estabelecimentos com obrigação de cumprir cotas de aprendizagem.
>
> Assim, ao invés de se atualizar normas que nesse momento já estão desajustadas com relação às necessidades normativas referentes ao trabalho dos aprendizes, o objetivo desse projeto de lei é não só atualizar a legislação atual, mas sim estabelecer um novo marco legal, menos burocrático e mais abrangente, que tente solucionar as lacunas da legislação e que consiga alcançar na prática as necessidades dos aprendizes, dos estabelecimentos cumpridores de cota (empregadores ou tomadores do serviço), das entidades formadoras e até mesmo do próprio ente fiscalizador do Poder Executivo, e, em consequência disso, se incentivar uma maior contratação de adolescentes e jovens, inclusive por aqueles que não são obrigados a cumprir cotas de aprendizagem.

Aos 16 de dezembro de 2019, a proposição recebeu o seguinte despacho, não firmado, da Presidência da Casa:

> Às Comissões de Educação; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, determino a criação de

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

> Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões – (art. 24, inciso II do Regimento Interno) e o regime de tramitação é o ordinário (art. 151, inciso III do Regime Interno).

Aos 30 de novembro de 2021, o Presidente da Casa constituiu a Comissão Especial citada no despacho acima transcrito.

À Proposição original, foram apensados:

- o PL nº 2.167/2021, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que institui a Política Nacional de Qualificação e Formação Técnica Profissional;

- o PL nº 3.464/2021, de autoria do Deputado Amaro Neto, que altera o art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para acrescentar parágrafo dispondo sobre a possibilidade de escolas técnicas ofertarem cursos na modalidade de educação à distância; e

- o PL nº 3.848/2021, de autoria do Deputado José Nelto, que "estabelece o Programa de qualificação profissional."

Após a realização de várias audiências públicas, a apresentação de 104 emendas, o primeiro relator da Comissão Especial, Deputado Marco Bertaiolli, aos 10 de novembro de 2022 protocolou seu parecer cuja conclusão foi:

> 1) pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.461/2019, das Emendas apresentadas e dos Projetos de Lei nº 3.464/2021, nº 2.167/2021 e nº 3.848/2021;
>
> 2) pela inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 89 (art. 61), em face da inobservância do art. 17 da LRF, dos arts. 124 e 125, II, "a", da Lei nº 14.194/2021, e do art. 113 do ADCT; e pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.461/2019, na forma do Substitutivo anexo, das Emendas nºs 1 a 88 e nºs 90 a 104 e dos Projetos de Lei nº 2.167/2021, nº 3.464/2021 e nº 3.848/2021;

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

3) no mérito:

3.a) pela aprovação, na forma do Substitutivo anexo, dos Projetos de Lei nº 3.464/2021 e nº 6.461/2019 e das Emendas nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 53, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 99, 102, 103 e 104; e

3.b) pela rejeição das demais emendas admitidas e dos Projetos de Lei nº 2.167/2021 e nº 3.848/2021.

Submetido à votação aos 7 de dezembro de 2022, o parecer não logrou ser votado, tendo sido retirado de pauta.

Posteriormente, foram anexadas à proposição original mais duas proposições, a saber:

- o PL 3.004/2022, de autoria do Deputado Marco Bertaiolli, cuja ementa é: “dispõe sobre a criação do Programa “BOLSA APRENDIZ” autorizando os Governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais a instituir programas de incentivo à aprendizagem profissional e à geração de renda, mediante fomento a microempresas, empresas de pequeno porte e agricultores familiares para a contratação de aprendizes.”

- o PL 3.096/2022, de autoria do Deputado Beto Rosado, que tem como ementa: “concede incentivo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica na contratação de jovens aprendizes, nas condições que especifica.”

Fui designada relatora da proposição aos 25 de outubro de 2023.

Aos 3 de dezembro de 2024 foi aprovado requerimento de urgência para o PL n° 6.461/2019.

É o relatório

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao Projeto de Lei nº 6.461/2019, vislumbra-se desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

O art. 72 da proposição dispõe que a pessoa com deficiência pode acumular o benefício de prestação continuada com os rendimentos da aprendizagem enquanto durar o contrato. De acordo com o art. 13 do projeto, o contrato pode ser estipulado por prazo superior a três anos no caso de aprendiz com deficiência. Todavia, a legislação em vigor estabelece que a acumulação só pode ocorrer por um período de dois anos (art. 21-A, § 2º, da Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993). Assim, a proposição inova o ordenamento jurídico com repercussão na elevação da despesa pública.

Quanto às demais emendas, entendemos que são meramente normativas, sem implicação orçamentária e financeira, exceto quanto à emenda 89. Nessa situação, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No tocante ao Substitutivo, dentre outras medidas, ele cria a Conta Especial da Aprendizagem Profissional (CEAP), no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Da análise acerca da adequação orçamentário-financeira do Substitutivo, verifica-se que contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

As 113 emendas ao Substitutivo apresentadas na Comissão Especial, são meramente normativas, sem implicação orçamentária e financeira*, exceto quanto às emendas 30 e 56.* De acordo com o art. 61 destas proposições a pessoa com deficiência pode acumular o benefício de prestação continuada com os rendimentos da aprendizagem enquanto durar o contrato. A duração do contrato está prevista no art. 10 que estabelece prazo de três anos, exceto no caso de aprendiz com deficiência. Nessa situação, não há prazo

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

definido, podendo-se presumir que o prazo pode ser maior. Todavia, a legislação em vigor estabelece que a acumulação só pode ocorrer por um período de dois anos (art. 21-A, § 2º, da Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993). Assim, a proposição inova o ordenamento jurídico com repercussão na elevação da despesa pública.

Assim sendo, o PL nº 6.164/2019, em razão do art. 72, a emenda 89 à proposição principal, o Substitutivo, em razão do *§ 5º do art. 9º* e as emendas 30 e 56 ao Substitutivo geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado[1], nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os §§ 1° e 2º do referido dispositivo legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula n° 1/08-CFT, da Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

---

[1] *Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios*. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou proponha renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e à respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, bem como as emendas 89 à proposição principal e 30 e 56 ao Substitutivo.

Relativamente aos PLs nºs 2.167/2021, 3.464/2021, 3.848/2021 e 3.004/2022, apensados ao principal, são meramente normativos, não causando nenhuma implicação orçamentária e financeira.

Quanto ao PL nº 3.096/2022, o projeto concede incentivo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica na contratação de jovens aprendizes. Desse modo, a proposição promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita[2], devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita

[2] § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

> "Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação do PL. 6.461, de 2019, bem como do PL 3.464, de 2021, vez que é da regular competência da União legislar sobre o trabalho de aprendizes (Const. Fed., art. 7, inciso XXXIII) bem como do ensino (Const. Fed., art. 205, e segs.).

Já o mesmo não podemos dizer das proposições PL 2.167, de 2021; PL 3.848, de 2021; PL 3.004, de 2022 e PL 3.096, de 2021. Todas essas proposições objetivam instituir programas e políticas nacionais cujos méritos, ainda que inegáveis, têm suas iniciativas legislativas, dentro do modelo normativo - constitucional atualmente vigente, restritos ao Poder Executivo.

Continuando a análise do PL. 6.461, de 2019; e PL 3.464, de 2021, podemos dizer que o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas de suas naturezas (Const. Fed., art. 48). E que a iniciativa das proposições também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que os PL. 6.461, de 2019; e PL 3.464, de 2021, não afrontam princípio estabelecido

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições guardam pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro, principalmente no que concerne à busca da igualde de todos mormente dos aprendizes.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

II.3. Mérito

No mérito, as proposições em análise são muito importantes. A consolidação de um Estatuto do Aprendiz tem especial relevância para a sociedade brasileira. O contrato de aprendizagem é uma modalidade específica de contrato de trabalho prevista na CLT, modalidade esta voltada para os jovens, sobretudo para protegê-los de eventuais abusos nas relações de trabalho. Por isso, esses contratos combinam obrigatoriamente aprendizado para o trabalho e formação educacional.

A aprendizagem é um instrumento decisivo para estimular os jovens a continuarem estudando, sendo um mecanismo importante para que eles completem a educação obrigatória. Por outro lado, a aprendizagem os insere no mundo do trabalho, oferece melhores possibilidades de auferir renda e promove o desenvolvimento da cidadania. A aprendizagem também é uma oportunidade decisiva para o combate ao trabalho infantil.

Eu gostaria de lembrar da realidade desafiadora que os poderes públicos e a sociedade têm para estabelecer ações e medidas mais incisivas em favor dos jovens chamados “nem-nem”, ou seja, aqueles que nem estudam e nem trabalham. Esse grupo enfrenta grandes dificuldades de acesso à cidadania e ao consumo, pois acumula *déficits* educacionais graves e enfrenta grandes barreiras para obter renda. Temos de ser intransigentes na batalha em favor de nossos jovens.

Quanto à questão da escola, a Educação de Jovens e Adultos (EJA) recebe pouca atenção nas políticas educacionais e quase não consegue compensar as falhas que o sistema educacional teve, na medida em que não

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

consegue evitar a evasão dos estudantes. As políticas de emprego e renda, por sua vez, também não são eficazes o suficiente para resgatar os jovens “nem-nem” de sua condição.

De acordo com reportagem de 2023 d’*O Estado de S. Paulo,* “o número é alarmante: 11,5 milhões de jovens entre 15 e 29 anos não trabalham nem estudam no Brasil - ou seja, é mais que a população de Portugal inteira. Chamado de **nem-nem**, esse grupo cresceu de forma exponencial nas últimas décadas até atingir o auge na pandemia, de cerca de 30% da faixa etária. Esse número caiu para 23% da população no primeiro trimestre deste ano, segundo dados da **FGV Social**”[3]. Mais adiante, a matéria afirma o seguinte: “Hoje a situação mais grave de nem-nem está entre as mulheres, de acordo com dados da FGV Social. Na população de 15 a 29 anos, a fatia de brasileiras que não trabalham nem estudam alcançou 29,2% - bem acima dos 16,95% dos homens”.

É importante colocar alguns números para que todos os parlamentares possam entender do que estamos falando. Conforme dados do IBGE, apresentados na Síntese de Indicadores Sociais (SIS) no fim de 2023, 48,5 milhões de brasileiros são jovens de 15 a 29 anos (dados também de 2023), dos quais 10,9 milhões (22,3%) são “nem-nem”. Nesse grupo dos “nem-nem”, as mulheres negras correspondiam a 43,3% e as mulheres brancas a 20,1%, somando impressionantes 63,4% do segmento.

Essa desigualdade entre mulheres e homens tem de ser cada vez mais combatida. A nossa proposta do Estatuto do Aprendiz tem como objetivo atacar situações como essa e dar melhores oportunidades de trabalho, em especial para as jovens, que tanto contribuem para o país e tão pouco recebem da sociedade. Afinal, uma jovem “nem-nem” é geralmente aquela que se dedica a tarefas domésticas ou ao cuidado de parentes. Precisamos oferecer um futuro inspirador para essas jovens.

O quadro dos jovens “nem-nem” é uma das questões mais graves do nosso tempo, com o risco de se tornar cada vez mais crônicas se

[3] PEREIRA, Renée; GERBELLI, Luiz Guilherme. Geração “nem-nem”: como resgatar os 11,5 milhões de jovens brasileiros que não estudam nem trabalham. In: *O Estado de S. Paulo*, “Economia”, 16 jun. 2023. Disponível em: https://www.estadao.com.br/economia/jovens-nem-nem-educacao-crescimento-economico/. Consulta em: 25 abr. 2024.

CD250990375800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

não tomarmos medidas a tempo. A situação se agravou por conta da pandemia de Covid-19, com repercussões dramáticas. Embora os números tenham se recuperado depois, já eram muito altos, de modo que as políticas públicas devem ter especial atenção e assumir a responsabilidade de enfrentar esse grande desafio para a sociedade brasileira.

Eu tive a oportunidade de ser secretária de governo em várias ocasiões e pude executar iniciativas do poder público para os jovens. De todos os programas de governo, aqueles que são voltados para os jovens estão entre os melhores e mais efetivos. Deles, aqueles voltados para a aprendizagem oferecem experiência, conhecimento e oportunidades de trabalho sem igual. Os aperfeiçoamentos no Estatuto do Aprendiz, que é o que buscamos, podem criar a chance de aumentar as vagas disponíveis para os jovens, e de oferecer a eles melhores perspectivas de vida. Isso vale em especial para as jovens, que tantos desafios enfrentam em suas trajetórias pessoais e que precisam de mais e melhores oportunidades.

Em nosso ordenamento jurídico, a Lei do Aprendiz foi editada em 2000 (Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que inseriu a matéria na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). No entanto, as sensíveis mudanças no mundo de trabalho, a digitalização dos serviços e os aspectos contextuais anteriormente mencionados ensejam a necessária atualização da legislação, razão pela qual o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019 (projeto para estabelecer o Estatuto do Aprendiz), seus apensados e suas emendas têm grande pertinência.

As proposições foram discutidas no âmbito de Comissão Especial da Câmara dos Deputados, criada no fim de 2019, com apresentação de 104 emendas – o que denota a ativa participação parlamentar no debate. O relator, Senhor Deputado Marco Bertaiolli, apresentou seu Parecer no fim de 2022 e o respectivo Substitutivo recebeu 113 emendas. A essas emendas, o relator apresentou parecer com novo texto compilando a matéria. Ainda em 2022, foi apresentado Voto em Separado e as proposições foram retiradas de pauta da Comissão Especial. Com o fim da legislatura no início de 2023, os projetos retornaram à Mesa, seguindo-se Requerimento de Urgência para

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

discussão em Plenário, ao que se seguiu a minha designação como Relatora das proposições em análise.

Portanto, resgatei o caminho já trilhado na Comissão Especial e a essência das negociações ocorridas naquele colegiado. Partindo disso, busquei promover alguns aperfeiçoamentos e atualizações, de modo a dar a devida sequência na importante discussão do Estatuto do Aprendiz aqui no parlamento. Para tanto, ressalto alguns dos pontos centrais que o Substitutivo que apresento, pela Comissão Especial, busca:

- manter a relevância do instituto da aprendizagem como forma crucial para a inserção de adolescentes e jovens no mercado de trabalho, garantindo a observância de seus direitos e proporcionando qualificação adequada. Também atuar como uma medida de combate ao trabalho infantil e melhoria da condição social de adolescentes e jovens, destacando a relevância da formação profissional para a sociedade.
- estabelecer um disque-denúncia para que práticas que ocorram em desconformidade com a lei sejam cada vez mais combatidas, com mais eficiência e celeridade. Nesse sentido, o *caput* do art. 8º do Substitutivo que propomos contempla a responsabilidade da União “por campanhas educativas para coibir a prática de assédio no ambiente de trabalho e implementará serviço anônimo para receber e apurar denúncias de descumprimento desta Lei”.
- responder à necessidade de aperfeiçoamento do marco legal dado pela Lei nº 10.097/2000, conhecida como Lei do Aprendiz, que disciplinou a matéria. Não foram poucos os avanços tecnológicos, como os ocorridos no seio da educação à distância, e as mudanças ocorridas no mercado de trabalho que testemunhamos ao longo dos últimos 24 anos, sendo necessária uma regulamentação atualizada para fazer frente ao novo cenário social.

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

- garantir a participação democrática na elaboração de um novo marco para a aprendizagem. A discussão em torno da matéria encontrou eco em diversos segmentos da sociedade brasileira, que foram devidamente representados em audiências públicas, reuniões e emendas. O intuito de todos foi o de promover o aperfeiçoamento da aprendizagem profissional no Brasil. De todo esse trabalho, foi elaborado um Substitutivo pelo eminente Deputado Marco Bertaiolli, que serve de guia para a revisão que ora apresentamos.

- buscar a segurança jurídica num marco regulatório para a aprendizagem. Um dos grandes desafios que a aprendizagem enfrenta é o das lacunas normativas. No objetivo de se dar exequibilidade ao instituto, foi necessário editar Decreto e atos infralegais que respondessem às particularidades. Aprendizes grávidas e a realidade de empresas com dificuldades para cumprir cotas em função de suas áreas de atuação são exemplos dessas lacunas. Disso decorreu um esforço regulamentador em constante evolução. Essa mutabilidade regulamentar gerou insegurança jurídica e, obviamente, a judicialização de demandas. Para evitar os problemas mencionados, incorporamos ao substitutivo regras contidas no Decreto nº 9.579/2018 e na Portaria nº 671/2021.

- ampliar a participação do Poder Público. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as demais entidades da administração indireta devem apoiar a profissionalização de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência, inclusive por meio de contratação indireta de aprendizes, pactuação de parcerias e incentivos fiscais.

- reafirmar que a aprendizagem é modalidade de contrato de emprego e que, portanto, permanece regida pela CLT, com ajustes que garantem a natureza especial dessa

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

modalidade de emprego, atendendo aos clamores para uma forma especial de contratação.

- reconhecer o papel social da aprendizagem, que deve garantir o acesso à educação básica para aprendizes, além da inclusão para a formação técnico-profissional, priorizando adolescentes entre 14 e 18 anos e incentivando a contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade social.
- preservar a natureza de ciclos completos de aprendizagem, mantendo prazo máximo de até dois anos e de até três anos para estudantes matriculados em curso da educação profissional técnica de nível médio, mantida a ausência de prazo contratual máximo para pessoas com deficiência. Isso permite que um adolescente possa concluir uma formação e iniciar outra nova como aprendiz, bem como evita que alguém permaneça muito tempo em um processo formativo inconclusivo.
- possibilitar a contratação facultativa para microempresas, empresas de pequeno porte, entidades sem fins lucrativos voltadas para educação profissional e órgãos públicos com regime estatutário para servidores.
- prever que, caso demonstrada a inviabilidade técnica também do cumprimento alternativo da cota, possa o estabelecimento solicitar prestação alternativa consistente em contraprestação financeira a ser prestada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador por meio da Conta Especial de Aprendizagem Profissional (CEAP), conta que tem a finalidade de promover as ações do programa de aprendizagem e a reparação de danos coletivos aos aprendizes causados por infração.
- definir que o cumprimento alternativo da cota por meio de contraprestação financeira tenha um valor correspondente a

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

70% do valor da multa que seria aplicada em caso de descumprimento, incentivando o cumprimento voluntário da obrigação.

- prever que pelo menos 50% dos recursos angariados pelo CEAP sejam aplicados no setor produtivo que tiver efetuado a arrecadação.
- definir que nos contratos de terceirização a prestadora de serviços deve considerar os trabalhadores cedidos na base de cálculo da sua cota, salvo ajuste contratual em contrário.
- assegurar direitos básicos aos aprendizes que abrangem jornada, férias, garantias para afastamentos provisórios, dentre outros.
- prever ainda a possibilidade de que ato do Ministério do Trabalho e Emprego preveja condições mais favoráveis de pagamento da multa por descumprimento das regras do programa.

Há, ainda outros aperfeiçoamentos de técnica legislativa, ajustes de redação e avanços que foram detectados como relevantes para a discussão da matéria, os quais podem ser constatados, em maior minúcia, no texto do próprio Substitutivo.

Dos projetos apensados, o Projeto de Lei nº 3.464/2021, de autoria do Deputado Amaro Neto, altera o art. 430 da CLT, para permitir que as escolas técnicas ofertem cursos na modalidade de educação à distância. Concordamos parcialmente com a proposta, pois consideramos meritório possibilitar que, ao menos uma parte da carga horária da aprendizagem, possa ser cumprida à distância. Por isso, somos pela aprovação parcial do PL nº 3.464/2021, na forma do Substitutivo anexo.

O Projeto de Lei nº 2.167/2021, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, institui a Política Nacional de Qualificação e Formação Técnica Profissional. E o Projeto de Lei nº 3.848/2021, de autoria do Deputado José Nelto, “estabelece o Programa de qualificação profissional”, destacando

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

que seu principal objetivo é inserir trabalhadores sem formações técnicas no mercado de trabalho, fornecendo cursos qualificadores.

Embora seja elogiável a intenção dos dois projetos de instituir políticas de qualificação profissional e gerar novas oportunidades de emprego, entendemos que o estímulo à aprendizagem, que pretendemos com as alterações relativas à matéria, é a forma adequada para a qualificação dos jovens e sua inserção no mundo do trabalho. Por isso somos pela rejeição do PL nº 2.167/2021 e do PL nº 3.848/2021.

Os PLs de nº 3.004/2022 e 3.096/2022 objetivam criar programas de incentivos fiscais e custeio para o fomento à contratação de aprendizes. Como salientamos na análise de adequação financeira seria necessário criar uma sistemática de fontes de custeio que entendemos não ser o momento. Por isso, somos também pela rejeição dos PLs nº 3.004/2022 e 3096/2022.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, votamos:

1) pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 3.096/2022, e da emenda nº 89 ao PL nº 6.461/2019, em face da inobservância do art. 17 da LRF e do art. 113 do ADCT; e pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.461/2019, do Substitutivo anexo, dos PLs nºs 2.167/2021, 3.464/2021, 3.848/2021 e 3.004/2022 e das Emendas ao PL 6.461/2019 nºs 1 a 88 e nºs 90 a 104;

2) pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do PL 2.167/2021, do PL 3.848/2021, do PL 3.004/2022 e do PL 3.096/2021; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.461/2019 e do PL nº 3.464/2021, de todas as Emendas apresentadas e do Substitutivo anexo.

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

3) no mérito: pela aprovação, na forma do Substitutivo anexo, do Projeto de Lei nº 6.461/2019, e do Projeto de Lei apensado nºs 3.464/2021 e das Emendas nºs 3 a 8, 10 a 12, 14 a 20, 22, 23, 25, 27 a 48, 50, 53, 55, 57 a 70, 72 a 88, 90 a 95, 98, 99 e 102 a 104, e pela rejeição dos demais apensados e das demais Emendas;

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-4440

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019, DO SR. ANDRÉ DE PAULA E OUTROS, QUE "INSTITUI O ESTATUTO DO APRENDIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Apensados: PL nº 2.167/2021, PL nº 3.464/2021, PL nº 3.848/2021, PL nº 3.004/2022 e PL nº 3.096/2022

Institui o Estatuto do Aprendiz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aprendizagem profissional, política pública voltada para a garantia do direito à profissionalização, tal como previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 2º A ação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na efetivação do direito dos adolescentes, jovens com até 24 (vinte e quatro) anos de idade incompletos e pessoas com deficiência à profissionalização, ao trabalho e à renda pode contemplar a adoção das seguintes medidas, entre outras:

I - contratação de aprendizes, conforme previsão orçamentária, por:

a) órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

b) autarquias e fundações públicas;

II - pactuação de parcerias como entidade concedente da experiência prática do aprendiz para incentivar o cumprimento alternativo da cota de aprendizagem, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - criação de incentivos para a contratação de aprendizes.

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

§ 1º A contratação de aprendizes pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios observará regulamento específico, que deve:

I - quando adotarem regime estatutário para seus servidores públicos, estar em consonância com as normas da CLT, exceto:

a) a observância do percentual mínimo previsto no art. 429;

b) a idade máxima prevista no art. 428, que passa a ser limitada a 18 (dezoito) anos incompletos, salvo no caso de aprendiz pessoa com deficiência;

II - assegurar prioridade de contratação a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim consideradas aquelas elencadas no § 3º do art. 427-A da CLT;

III - observados os princípios aplicáveis à administração pública, dispor sobre o processo seletivo dos candidatos e prever a forma de contratação indireta dos aprendizes, nos termos do § 3º do art. 431 da CLT; e

IV - estabelecer que, no caso de o contrato de aprendizagem celebrado entre aprendiz e entidade a que se referem os incisos II e III do art. 430 da CLT ter prazo de vigência superior ao termo final do instrumento firmado pela administração pública, deve ser firmado aditamento específico na parceria estabelecida ou no contrato administrativo celebrado, para possibilitar o cumprimento de todo o contrato de aprendizagem e garantir o repasse dos valores pactuados por órgão ou entidade pública elencado nas alíneas “a” e “b” do inciso I do **caput**.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a instituir programas de incentivo à aprendizagem e à geração de renda.

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

"Art. 427-A. Aprendizagem profissional é o instituto jurídico destinado à formação técnico-profissional metódica de pessoas com idade de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos e pessoas com deficiência sem limitação quanto à idade máxima, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas, formalizado por contrato de trabalho na modalidade de aprendizagem.

§ 1º As normas relativas à aprendizagem profissional não podem ser objeto de negociação coletiva, salvo para o estabelecimento de condição mais favorável ao aprendiz.

§ 2º A aprendizagem profissional deve ser inclusiva, de qualidade e obedecer aos seguintes princípios:

I - contratação preferencial de adolescentes de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos incompletos;

II - ingresso protegido e adequado de adolescentes no mundo do trabalho;

III - estratégia de combate ao trabalho infantil;

IV - qualificação profissional adequada ao mundo do trabalho;

V - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

VI - observância das necessidades relacionadas à transição da informalidade para o mercado formal de trabalho;

VII - observância do caráter pedagógico e educativo; e

VIII - incentivo à contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, como forma de redução das desigualdades sociais e regionais.

§ 3º Para os fins deste Capítulo, consideram-se pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, entre outras:

I - adolescentes e jovens:

a) cujas famílias forem beneficiárias dos programas de transferência de renda de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, ou de outros que venham a substituí-los; ou

b) que pertencerem à família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - adolescentes e jovens em situação ou egressos de acolhimento institucional;

III - adolescentes e jovens egressos do trabalho infantil;

IV - pessoas com deficiência;

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

V - adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou educação profissional técnica de nível médio, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA);

VI - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública de ensino;

VII - adolescentes e jovens vítimas de violência ou maus-tratos;

VIII - adolescentes e jovens egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; e

IX - jovens em cumprimento de pena ou egressos do sistema prisional.

§ 4º São requisitos da aprendizagem profissional:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória à educação básica aos aprendizes que ainda não a concluíram;

II - horário especial para o exercício das atividades;

III - formação teórica e prática;

IV - garantia de direitos trabalhistas e previdenciários;

V - formalização mediante contrato escrito e assinatura de CTPS; e

VI - observância das proibições de trabalho às pessoas menores de dezoito anos, inclusive quanto às atividades descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, especialmente nas definições de faixa etária do público, na previsão de elisão dos riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes ou na previsão de execução das atividades práticas em ambiente simulado."

"Art. 428. .....

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, esta definida como entidade formadora.

.....
.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto:

I - quando se tratar de pessoa com deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

relacionados à deficiência, vedada a contratação de aprendiz por tempo indeterminado; ou

II - no caso de aprendiz que esteja matriculado em curso da educação profissional técnica de nível médio, conforme a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e as diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, o contrato poderá ter a duração de 3 (três) anos.

§ 3º-A. Podem ser celebrados contratos sucessivos de aprendizagem profissional, desde que vinculados a programas de aprendizagem distintos:

I - com estabelecimentos diferentes; e

II - com o mesmo estabelecimento, em programa de aprendizagem distinto, observado o limite máximo de 2 (dois) contratos sucessivos; e

III - com o mesmo estabelecimento, em curso de aprendizagem verticalmente mais complexo, observado o limite máximo de 2 (dois) contratos sucessivos.

§ 4º A formação técnico-profissional metódica a que se refere o **caput** deverá ser executada integralmente durante a vigência do contrato de aprendizagem, e se caracteriza por:

I - atividades teóricas desenvolvidas pela entidade formadora;

II - atividades práticas desenvolvidas sob a coordenação e monitoramento do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem e acompanhamento da entidade formadora; e

III - articulação entre teoria e prática, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, que desenvolvam competências socioemocionais e profissionais para propiciar ao aprendiz qualificação profissional adequada ao mundo do trabalho.

§ 4º-A. As atividades teóricas a que se refere o § 4º serão realizadas por meio de cursos de aprendizagem organizados e desenvolvidos pelas entidades formadoras, elencadas nos artigos 429 e 430 desta Consolidação.

§ 5º A idade máxima prevista no **caput** não se aplica às pessoas com deficiência.

.....
.

§ 7º (Revogado)

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido pela entidade formadora.” (NR)

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

"Art. 429. .....

.....

.

§ 1º-C. É facultada a contratação de 1 (um) aprendiz nos estabelecimentos em que o número de empregados for inferior a 7 (sete).

.....

.

.....

.

§ 4º Na hipótese de empresas que prestem serviços a terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão mantidos na base de cálculo da prestadora, salvo disposição contratual que preveja que a tomadora cumprirá a cota correspondente em acréscimo à sua própria.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no contrato de prestação de serviços, de cláusula expressa que estabeleça:

I - o valor referente a remuneração dos aprendizes;

II - a forma de desembolso por parte da empresa tomadora;

III - o estabelecimento onde as atividades de aprendizagem serão desenvolvidas; e

IV - a modalidade de cumprimento da cota de aprendizagem.

§ 6º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional estabelecida no **caput**, cada aprendiz deve ser computado 1 (uma) única vez, exclusivamente durante a vigência do contrato de aprendizagem profissional.

§ 7º O estabelecimento pode contratar o aprendiz para a ocupação que entender mais adequada, desde que o matricule em curso de aprendizagem profissional correspondente à ocupação escolhida.

§ 8º A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, a pessoas com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos incompletos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem profissional ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes a condições insalubres ou perigosas, sem que se possa elidir o risco ou realizar as atividades integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos; ou

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

§ 9º As atividades práticas da aprendizagem profissional a que se referem os incisos I a III do § 8º devem ser designadas a aprendizes maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 10º O Ministério do Trabalho e Emprego deve publicar e desenvolver a cada 5 (cinco) anos o Censo da Aprendizagem Profissional, com o objetivo de captar dos estabelecimentos de todo país informações sobre as funções mais demandadas para contratação de aprendizes, bem como outros dados pertinentes para a melhoria do instituto da aprendizagem profissional, com recursos da Conta Especial de Aprendizagem Profissional (CEAP)." (NR)

“Art. 429-A. É facultativa a contratação de aprendizes para:

I - microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive as optantes pelo Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e tenham habilitação na modalidade aprendizagem profissional com turma de aprendizagem profissional em andamento;

III - órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional de entes federativos que adotem regime estatutário para seus servidores públicos; e

IV- empregador rural pessoa física, nos termos da Lei n.º 5.889, de 08 de junho de 1973.

Parágrafo único. A contratação do aprendiz pela administração pública direta, autárquica ou fundacional deve observar regulamento específico, em consonância com as normas previstas nesta Consolidação, assegurada a prioridade a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim consideradas as elencadas no § 3º do art. 427-A desta Consolidação.”

.....
.

“Art 430. .....

I – Instituições privadas ou públicas federais, estaduais, municipais e distritais que ofertem Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

.....
.

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

"Art. 430-A. O estabelecimento cujas peculiaridades da atividade ou do local de trabalho constituam embaraço à realização das atividades práticas, além de poder realizá-las exclusivamente nas entidades formadoras, pode requerer ao Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio de sua Auditoria Fiscal, a assinatura de Termo de Compromisso, na forma do art. 627-A, para que o aprendiz execute essas atividades em entidades concedentes da experiência prática.

§1º Caso se demonstre que é tecnicamente inviável a execução das atividades práticas em entidades concedentes de experiência prática, nos termos do caput, o estabelecimento poderá requerer ao Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio de sua Auditoria Fiscal, a pactuação de termo de compromisso que preveja a substituição da obrigação de cumprir a cota de aprendizagem pelo pagamento de contraprestação financeira ao Fundo de Amparo ao Trabalhador por meio da Conta Especial da Aprendizagem Profissional (CEAP).

§2º A contraprestação financeira citada no parágrafo primeiro substituirá a obrigação de contratar aprendizes pelo período de até 12 meses a partir da assinatura do termo de compromisso e terá valor mensal por aprendiz de 70% (setenta por cento) do valor da multa definida no art. 434, inciso II."

"Art. 431. A contratação do aprendiz pode ser efetivada pelo estabelecimento cumpridor da cota ou pelas entidades mencionadas no caput do art. 430, e em seus incisos II e III, desta Consolidação, caso em que não gera vínculo de emprego com o estabelecimento.

§ 1° Aos candidatos não selecionados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

§ 2º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assume a condição de empregador, hipótese em que deve inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem profissional ministrado pelas entidades indicadas nos artigos 429 e 430 desta Consolidação.

§ 3º Na hipótese de contratação de aprendizes pelas entidades mencionadas no caput do art. 430, e em seus incisos II e III, desta Consolidação, denominada contratação indireta:

I – deve ser celebrado previamente contrato entre o estabelecimento e a entidade;

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

II – a entidade, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assumirá a condição de empregador, cabendo-lhe:

a) cumprir a legislação trabalhista;

b) informar nos sistemas eletrônicos oficiais que se trata de contratação indireta, especificando a razão social e o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento cumpridor da cota; e

c) desenvolver o programa de aprendizagem, observados o catálogo de programas estabelecido e divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, além do disposto na Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, quanto aos cursos da educação profissional técnica de nível médio e aos cursos da educação profissional tecnológica de graduação, observados os princípios elencados no art. 427-A, §2º.

III – o estabelecimento deve proporcionar a experiência prática para a formação técnico-profissional metódica do aprendiz, exceto nas hipóteses previstas no art. 430-A e § 3º do art. 432-I desta Consolidação;

IV - devem constar, nos registros e contratos de aprendizagem firmados pelas entidades com os aprendizes, a razão social, o endereço e o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota.

§ 4º A contratação do aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista, às quais se aplica a obrigatoriedade de cumprimento da cota prevista no art. 429 desta Consolidação, deve ser precedida da realização de processo seletivo devidamente estipulado em edital publicado em meio impresso ou virtual e pode ocorrer:

I – de forma direta, nos termos do § 2º do **caput**; ou

II – de forma indireta, nos termos do § 3º do **caput**.

§ 5º No caso de contratação indireta de aprendiz, o estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota assumirá responsabilidade solidária com o empregador pelas obrigações trabalhistas.

§ 6º A contratação de aprendizes pelas entidades mencionadas no caput do art. 430, e em seus incisos II e III, na forma do **caput** e do § 3º, não configura cessão de mão de obra.” (NR)

“Art. 432. .....

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado a

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

educação básica, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

.....
.

§ 3º A duração semanal do trabalho do aprendiz, ainda que inferior ao limite previsto no art. 58-A desta Consolidação, não caracteriza o trabalho em regime de tempo parcial.

§ 4º A duração do trabalho do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e às atividades práticas.

§ 5º Na hipótese de o aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos ser empregado em mais de um estabelecimento, as horas da duração do trabalho em cada um deles devem ser somadas para fins de verificação do respeito aos limites previstos no **caput** e no § 1º.

§ 6º Nos contratos de aprendizagem com jornada diária de 4 (quatro) a 6 (seis) horas diárias, o intervalo intrajornada para descanso e alimentação pode ser de até 1 (uma) hora, desde que observados os seguintes requisitos:

I - concessão de alimentação ou benefício correspondente ao aprendiz; e

II - anuência expressa do aprendiz.

§ 7º Durante a jornada de trabalho do aprendiz podem ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, nos limites dos parâmetros estabelecidos no contrato de aprendizagem.

§ 8º A fixação do horário de trabalho do aprendiz deve ser feita pelo estabelecimento cumpridor de cota em conjunto com a entidade formadora, com respeito à carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e ao horário escolar.

§ 9º As atividades devem ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência do aprendiz à escola, devendo o empregador conceder-lhe o tempo necessário para a frequência às aulas, nos termos desta Consolidação.” (NR)

“Art. 432-A. O período de férias do aprendiz deve ser previamente definido no programa de aprendizagem e ser respeitado pelo estabelecimento cumpridor da cota, observados os seguintes critérios:

I – para o aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos, o período de férias deve coincidir, obrigatoriamente, com as férias escolares; e

II – para o aprendiz com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, o período de férias deve coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

§ 1º Ao aprendiz é permitido o parcelamento das férias, nos termos do § 1º do art. 134 desta Consolidação, observado o **caput**.

§ 2º Nas concessões de férias coletivas em períodos que não coincidam com as férias escolares ou férias estabelecidas em programa de aprendizagem, e que inviabilizem a realização das atividades práticas para o aprendiz, a empresa poderá dispensar o aprendiz do comparecimento ao serviço, sem prejuízo do salário, e sem prejuízo das férias previstas no caput deste artigo.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 2º, o aprendiz continuará frequentando as atividades teóricas quando aplicável.

"Art. 432-B. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte."

"Art. 432-C. É assegurado à aprendiz gestante o direito à garantia provisória prevista no art. 10, II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sem que haja conversão em contrato por tempo indeterminado.

§ 1º Durante o período da licença, a aprendiz deve se afastar de suas atividades, sendo-lhe garantido o retorno ao mesmo programa de aprendizagem, caso ainda esteja em andamento, devendo a entidade formadora certificar a aprendiz por unidades curriculares, módulos ou etapas que concluir com aproveitamento.

§ 2º Na hipótese de o contrato de aprendizagem alcançar o seu termo final durante o período da garantia provisória, deve o estabelecimento cumpridor da cota promover um aditivo ao contrato, prorrogando-o até o último dia do período da garantia provisória, ainda que tal medida resulte em contrato superior ao prazo inicialmente estipulado ou mesmo que a aprendiz alcance vinte e quatro anos de idade.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, devem ser mantidas as condições de trabalho inicialmente pactuadas, inclusive jornada de trabalho, horário de trabalho, função, salário e recolhimentos dos respectivos encargos, permitidas as seguintes alterações:

I – alterações em benefício da aprendiz; e

II - adaptações em razão do término das atividades teóricas do curso de aprendizagem, podendo a aprendiz ser mantida nas atividades práticas pelo período total da duração do trabalho pactuada."

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

"Art. 432-D. É assegurada ao aprendiz a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sem que haja conversão em contrato por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Ao aprendiz beneficiário da garantia de emprego de que trata este artigo aplicam-se as disposições previstas nos §§ 1º a 3º do art. 432-C desta Consolidação."

"Art. 432-E. Ao aprendiz não é permitido se candidatar a cargos de dirigente sindical nem de direção de comissões internas de prevenção de acidentes de trabalho."

"Art. 432-F. Na hipótese de afastamento do aprendiz em razão de serviço militar obrigatório ou outro encargo público, prevista no art. 472 desta Consolidação, para que o período de afastamento não seja computado no prazo de duração do contrato, nos termos do § 2º do art. 472, exige-se:

I - acordo entre as partes interessadas, inclusive a entidade formadora; e

II - reposição das atividades teóricas do curso de aprendizagem de acordo com cronograma elaborado pela entidade formadora."

"Art. 432-G. As atividades teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente adequado ao ensino e com recursos didáticos apropriados.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego pode prever em regulamento normas adicionais a serem cumpridas pelas entidades formadoras.

§ 2º É vedado impor ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

§ 3º A entidade formadora deve fornecer aos estabelecimentos cumpridores de cota e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa."

"Art. 432-H. A carga horária das atividades teóricas deverá observar limites percentuais mínimo e máximo em relação à carga horária total, na forma de regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, observando-se a exigência de que ao menos 20% (vinte por cento) da carga horária total seja composta de atividades teóricas ou, no mínimo, 400 (quatrocentas) horas, o que for maior."

§ 1º Quando atividades teóricas da aprendizagem ocorrerem na modalidade à distância:

I - os estabelecimentos cumpridores de cota devem disponibilizar equipamentos tecnológicos e infraestrutura adequados para que os aprendizes realizem as atividades; e

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

II - as entidades formadoras devem disponibilizar plataforma digital de aprendizagem para acesso aos conteúdos teóricos previstos no contrato de aprendizagem.

§ 2º Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego aprovar previamente a plataforma a que se refere o inciso II do § 1º, bem como avaliar a adequação dos cursos de aprendizagem às regras previstas neste capítulo.

§ 3° A formação teórica abrangerá o preparo dos aprendizes para o enfrentamento do assédio no ambiente do trabalho, bem como esclarecerá sobre os canais apropriados para registro de denúncias sobre o descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de emprego."

"432-I. As atividades práticas do programa de aprendizagem podem ser desenvolvidas, total ou parcialmente, em ambiente simulado, quando essenciais à especificidade da ocupação objeto do curso, ou quando o local de trabalho não oferecer condições de segurança e saúde ao aprendiz.

§ 1º Os contratos de prestação de serviços a terceiros devem prever a forma de alocação dos aprendizes da contratada para a realização das atividades práticas nas dependências da contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 desta Consolidação.

§ 2º O disposto no § 1º não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, tampouco o aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento.

§ 3º A ausência de previsão do disposto no § 1º em contrato, ou em instrumento congênere, firmado entre o estabelecimento de prestação de serviços a terceiros e a empresa contratante do serviço terceirizado não afasta a obrigação de cumprimento da cota de aprendizagem do estabelecimento de prestação de serviço, prevista no art. 429 desta Consolidação."

"Art. 432-J. Quando a pessoa responsável pelo cumprimento da cota mantiver um ou mais estabelecimentos em um mesmo município ou em municípios limítrofes, dentro da mesma unidade da federação, pode excepcionalmente centralizar as atividades práticas correspondentes em um ou mais estabelecimentos desses municípios, desde que não resulte prejuízo ao aprendiz e que haja a anuência da entidade formadora.

§ 1º Mediante requerimento fundamentado, o Ministério do Trabalho e Emprego pode, excepcionalmente, autorizar a realização das atividades práticas em estabelecimento situado em município não limítrofe, desde que todos os estabelecimentos envolvidos na centralização estejam na

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

mesma unidade da federação, que não resulte prejuízo ao aprendiz e que haja a anuência da entidade formadora.

§ 2° A centralização da cota na forma do § 1º somente deve ser autorizada quando for constatada a impossibilidade da oferta de formação técnico profissional no município, observado o princípio de redução das desigualdades regionais.

§ 3º Quando houver a centralização das atividades práticas, podem também ser centralizadas as atividades teóricas.

§ 4° Havendo a centralização, tal fato deve constar no contrato de aprendizagem, no cadastro do aprendiz e ser informado nos sistemas eletrônicos oficiais competentes.

§ 5º A centralização não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, tampouco o aprendiz passa a ser computado na cota do referido estabelecimento."

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, ressalvadas a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação e a do aprendiz com garantia provisória de emprego, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

.....
.

V - quando o estabelecimento cumpridor da cota contratar o aprendiz por meio de contrato por tempo indeterminado;

VI - fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso gere prejuízo ao próprio aprendiz;

VII - morte do empregador constituído em empresa individual; e

VIII - rescisão indireta, na forma do art. 483 desta Consolidação.

.....
.

§ 2º Não se aplica o disposto no art. 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

§ 3º O disposto no art. 479 desta Consolidação aplica-se somente às hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do **caput**.

§ 4º Em hipótese de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem que resultar em descumprimento da cota mínima de aprendizagem, o empregador deve contratar novo aprendiz.

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

§ 5º Para a extinção do contrato de aprendizagem antecipadamente com base no inciso I do **caput**, exigem-se:

I - vigência do contrato de aprendizagem há, pelo menos, 90 (noventa) dias; e

II - prévia emissão de laudo elaborado pela entidade formadora que ateste o desempenho insuficiente ou a inadaptação do aprendiz, fundamentado em avaliações que demonstrem a permanência dessa situação por, pelo menos, 90 (noventa dias), observados os seguintes requisitos na emissão das avaliações e do laudo:

a) identificação do aprendiz, da função, do estabelecimento onde são realizadas as atividades práticas, do empregador, das datas de início e de previsão de término do contrato;

b) descrição dos fatos e motivos caracterizadores do desempenho insuficiente ou da inadaptação;

c) assinatura por profissional legalmente habilitado da entidade formadora; e

d) registro da ciência do aprendiz e, quando for o caso, de seu representante legal ou assistente.

§ 6º A diminuição do quadro de pessoal da empresa, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autoriza a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que devem ser cumpridos até o seu termo final.” (NR)

“Art. 433-A. O descumprimento das disposições legais importa a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 9º desta Consolidação, situação em que fica estabelecido o vínculo empregatício diretamente com o estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica, quanto ao vínculo, à pessoa jurídica de direito público.”

“Art. 434 Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual:

I - R$ 3.000,00 (três mil reais) por criança ou adolescente trabalhando em desacordo com as regras previstas nos arts. 402 a 427 deste Capítulo, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embaraço;

II - R$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de aprendizes que deixou de ser contratado para atingimento da cota mínima definida no art. 429 deste Capítulo, multiplicado pelo número de meses em que a cota permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a 5 (cinco) meses

CD250990375800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

no mesmo auto de infração, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embaraço; e

III - R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por aprendiz prejudicado, quando ocorrer descumprimento de obrigação prevista nos demais dispositivos deste Capítulo, podendo o valor ser elevado ao dobro em caso de reincidência ou embaraço.

§ 1º Os valores previstos neste artigo serão reajustados em janeiro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado referente ao ano anterior.

§ 2º As condições de pagamento da multa poderão ser flexibilizadas, de acordo com regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego. ” (NR)

.....
.

“Art.611-B. .....

.....
.

XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes, inclusive as normas relativas à aprendizagem profissional;

.....” (NR)

Art. 4º Os contratos de aprendizagem efetuados com base em cursos validados até a entrada em vigor desta Lei serão executados até o seu término sem necessidade de adequação às novas regras previstas nesta Lei.

Art. 5º Os cursos validados até a entrada em vigência desta Lei poderão ser executados até a data final do seu prazo de validade.

Art. 6º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 19-D. O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos de aprendizagem.”

Art. 7º O § 1º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art.4º .....

.....
.

§1º .....

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

.....
.

II - .....;

III - .....; e

IV – rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem.

....." (NR)

Art. 8º A União é responsável por campanhas educativas para coibir a prática de assédio no ambiente de trabalho e implementará serviço anônimo para receber e apurar denúncias de descumprimento desta Lei.

Parágrafo único. As campanhas educativas mencionadas no **caput** terão ampla divulgação e frequência anual, com recursos da Conta Especial de Aprendizagem Profissional (CEAP).

Art. 9º Fica instituído a Conta Especial da Aprendizagem Profissional (CEAP), vinculada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e seu Conselho Deliberativo, com finalidade de promover a aprendizagem e a reparação de danos coletivos aos aprendizes causados por infração à presente legislação.

§ 1º. Constituem recursos da CEAP o produto da arrecadação ou destinação:

I – as multas por infrações que tratam o Art. 434 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis de Trabalho (CLT);

II – dos valores estipulados em Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), firmado em decorrência do descumprimento tratados no Art. 434 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis de Trabalho (CLT);

III – das condenações judiciais decorrência do descumprimento tratados no Art. 434 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis de Trabalho (CLT);

IV – contraprestações financeiras de estabelecimentos nos termos do § 1° do artigo 430-A do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidações das Leis de Trabalho (CLT);

V – outras receitas que vierem a ser destinadas a CEAP;

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

VI – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos da CEAP; e

VII – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º Os recursos arrecadados pela CEAP serão aplicados na recuperação dos direitos à profissionalização dos jovens aprendizes e no financiamento do Censo da Aprendizagem Profissional a que se refere o § 12 do art. 429 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidações das Leis de Trabalho (CLT) e das campanhas educativas a que se refere o art. 8° desta Lei.

§ 3º Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados à CEAP deverão ser destinados ao setor produtivo que tiver efetuado a arrecadação, observado o disposto no §4º deste artigo.

§ 4º Os recursos arrecadados pela CEAP oriundos dos incisos I, II, III e IV do § 1º, devem ser destinados obrigatoriamente para geração de vínculos formais de trabalho, por meio da aprendizagem profissional nos territórios que originaram a arrecadação, conforme Decreto-Lei nº 5452. de 1º de maio de 1943.

§ 5º Fica autorizado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, por meio desta Conta Especial:

I – promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades da sociedade civil, ações para garantir o direito à profissionalização;

II – aprovar e firmar convênios e contratos com fins de atender seus objetivos;

III – promover atividades e eventos que contribuam para a difusão do direito ao trabalho decente;

IV – firmar parceiras com outros órgãos da administração pública, pessoas jurídicas e outros fundos públicos; e

V – realizar aplicações financeiras com objetivo de garantir a sustentabilidade financeira e gestão administrativa da CEAP;

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 19/08/2025 20:54:47.263 - PLEN
PRLP 8 => PL 6461/2019
PRLP n.8

Art. 10 Os contratos de terceirização mantidos pela administração pública deverão ser adaptados ao cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei, nos termos do art. 12.

Parágrafo único. Será admissível a inclusão nos contratos a que se refere o **caput** de disposições que tenham a finalidade de promover o programa de aprendizagem.

Art. 11 Fica revogado o § 7º do art. 428 da CLT.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de AGOSTO de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

CD250990375800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250990375800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais